

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/8672

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado em face de **Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Cia Textil Ferreira Guimarães ("**Companhia**"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII da mesma Instrução.

2. O presente processo teve início quando da constatação, pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, de que a Companhia encontrava-se inadimplente com relação ao envio à CVM das seguintes informações obrigatórias: Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.06, Formulário DFP/06, Edital de Convocação, Sumário e Ata da Assembléia Geral Ordinária de 2006, Formulário IAN/06 e 1º Formulário ITR/07 (item 8 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 193/07, às fls. 34/36).

3. Devido ao exposto acima, e tendo em vista a constatação de infração de natureza objetiva, em 11.07.07 o Sr. Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes foi intimado a apresentar defesa, tendo esta sido protocolada tempestivamente em 27.07.07. Em suas razões de defesa, o acusado alega que o atraso na prestação das informações decorreu da suspensão da convocação da AGO/05, conforme Fato Relevante publicado, em razão de liminar proferida no processo nº2006.001.006563-5, suspendendo os efeitos do aumento de capital autorizado pela RCA de 16.12.05.

4. Conforme expõe o acusado, em razão do citado ato judicial, as Demonstrações Financeiras teriam que ser alteradas e, conseqüentemente, as contas de exercício de 2006, exigindo-se novo trabalho contábil e de auditoria, optando a Companhia por aguardar e recorrer. Porém, não logrando êxito na revogação daquela liminar, iniciou-se o processo de escrituração, para serem auditadas as contas para publicação e ulteriores procedimentos. Por fim, ressalva a situação difícil pela qual passa a Companhia, consoante informações prestadas no Formulário ITR de 30.09.06.

5. Em 27.08.07 foi exposta tempestivamente [\(1\)](#) proposta completa de Termo de Compromisso (fls. 24/26), na qual a Companhia figura como compromitente, assumindo as seguintes obrigações:

- i. apresentar, até o dia 31.10.07, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.06 e os Formulários DFP/06, IAN/06 e 1º ITR/07; e
- ii. apresentar, até o dia 30.11.07, Edital de convocação, Sumário das decisões e Ata da AGO/06, uma vez que em razão de liminar proferida no processo nº2006.001.006563-5 em trâmite na 3ª Vara Empresarial, foram suspensos os efeitos do aumento de capital autorizado pela RCA de 16.12.05, dependendo de novo trabalho contábil e auditoria para aprovação das contas referentes aos exercícios de 2005 e 2006.

6. Em 10.09.07, o acusado foi alertado pela área técnica de que, conforme orientação anterior, a proposta de Termo de Compromisso deveria ser apresentada em seu nome (e não em nome da Companhia), sendo-lhe, portanto, concedido prazo adicional para proceder ao seu aditamento. Na mesma oportunidade, a SEP esclareceu ao acusado que a proposta não estava em linha com os demais Termos de Compromisso celebrados com a CVM, uma vez que a atualização do registro da Companhia já é imposta pela legislação (item 6 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 193/07).

7. Em vista disso, em 14.09.07 foi recebida nova proposta de Termo de Compromisso (fls. 31/33), em nome do Sr. Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes, a qual contém as mesmas propostas contidas na versão anteriormente apresentada.

8. Cumpre ainda ressaltar que o Formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.06.07, cujo vencimento se deu no transcurso do presente processo (14.08.07), igualmente não foi entregue a esta CVM. Adicionalmente, verifica-se que, em que pese tal vencimento ter ocorrido após a intimação do acusado (11.07.07), não há em sua proposta de Termo de Compromisso, apresentada posteriormente (em 14.09.07), obrigação de entrega deste último Formulário.

9. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE apreciou a legalidade da proposta, tendo concluído que, uma vez regularizada a situação da Companhia perante a CVM, com a entrega dos documentos pendentes, não existem óbices legais à celebração do Termo de Compromisso. Acresce que compete ao Colegiado averiguar a conveniência e oportunidade de aceitar a proposta apresentada, ressaltando, contudo, que a inexistência de proposta de punição pecuniária afasta a presente proposta dos precedentes existentes na espécie.

### FUNDAMENTOS:

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. Em sua proposta, o proponente obriga-se a apresentar, **até 31.10.07**, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.06 e os Formulários DFP/06, IAN/06 e 1º ITR/07. Ocorre que, até a presente data, não foi enviada qualquer documentação pendente à CVM, consoante se verifica a partir de consulta ao Sistema para Análises Financeiras e Informações Anuais – SAF/IAN, acostada à fl. 43 dos autos. Vale dizer, resta configurado, desde já, o descumprimento de parte das obrigações que o proponente se dispôs a assumir no âmbito do Termo de Compromisso em tela.

14. Outrossim, há que se considerar que tal proposta de envio das informações pendentes, com a conseqüente regularização do registro da Companhia junto a esta CVM, não caracteriza, em verdade, a assunção de qualquer compromisso, à medida que consiste em mera obrigação legal a qual já está o proponente impelido a cumprir. Igualmente há que se observar que a proposta sequer leva em conta a não entrega do 2º ITR/07 – cujo vencimento ocorreu no transcurso do presente processo, porém antes da propositura de Termo de Compromisso –, conforme disposto no parágrafo 8º deste Parecer.

15. Com isso, depreende-se que os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 continuam não sendo observados pelo

DRI da Companhia<sup>(2)</sup>, de sorte que não há que se falar na cessação da prática da atividade considerada ilícita pela CVM, conforme requer o inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, para fins de celebração de Termo de Compromisso com esta Autarquia.

16. Além disso, a proposta não atende à recente orientação do Colegiado, não contemplando qualquer compromisso adicional, suficiente para desestimular a prática de infrações assemelhadas pelo próprio acusado e por terceiros que se encontrem em situação similar à daquele, de forma a denotar a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

#### CONCLUSÃO

17. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes**.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

<sup>(1)</sup> Considerando que a defesa foi protocolada numa sexta-feira, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, a saber: na segunda-feira (30.07.07). A proposta, portanto, foi apresentada tempestivamente, visto que o prazo em tela encerrava-se somente em 28.08.07.

<sup>(2)</sup> Verifica-se que o proponente, ao expor sua defesa, ainda se apresenta como Diretor de Relações com Investidores da Companhia (fls. 11).